

Colatina, 29 de dezembro de 2021.

**MENSAGEM DE VETO Nº 028/2021**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Faço uso da presente para informar a Vossa Excelência que respaldado na previsão do artigo 80 da Lei Orgânica do Município, DECIDI VETAR o PROJETO DE Nº 201/2021, de autoria do ilustre vereador Wagner Neumeg, que "*Dispõe sobre a divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede municipal de saúde município de Colatina*".

Encaminho as razões expostas pelo Órgão Jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI Nº 201/2021, conclamando a Vossas Excelências que o **ACATE**, por conter vício de iniciativa.

Atenciosamente,

**JOÃO GUERINO BALESTRASSI**

**Prefeito Municipal**

**Exmº. Sr.**

**Jolimar Barbosa da Silva**

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina**

**Nesta.**



**P A R E C E R J U R Í D I C O**

**Processo Administrativo n.º 28.310/2021**

**Origem: Câmara Municipal de Colatina**

**Assunto: Análise da Minuta do Projeto de Lei n.º 201/2021**

Trata-se de Projeto de Lei n.º 201/2021 (fls. 03/05) aprovado pela Câmara Municipal de Colatina, o qual dispõe sobre a divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede municipal de saúde do Município de Colatina/ES.

Através do Ofício CMC N° 1011/2021 o Projeto de Lei n.º 201/2021, de fls. 03/05, veio à Procuradoria-Geral do Município para análise adoção das medidas cabíveis, cuja justificativa se encontra às fls. 06/13.

Dessa forma, através do Despacho de fls. 16, do Diretor Jurídico de Obras, Urbanismo e Saúde Pública, Sr. Genício Caliari Filho, os Autos foram distribuídos a esta Consultora Jurídica para ciência e manifestação.

É o relatório.

O presente Projeto de Lei, visa tratar de assuntos relacionados a saúde, o qual através da justificativa de fls. 06/13 tem por objetivo dar publicidade aos serviços de saúde oferecidos pelo Município de Colatina/ES, com o condão de informar à população sobre a lista de pacientes no aguardo de consultas, exames e cirurgias da rede pública, dando assim transparência ao serviço público.

Destaco que a análise jurídica do presente Parecer, diz respeito tão somente a matéria jurídica envolvida, a teor do que dispõe o Art. 19, III, da Lei Complementar n.º 85/2017, haja vista entender ser de responsabilidade dos setores competentes as manifestações de cunho técnicos.

**1) DA TÉCNICA LEGISLATIVA:**

Do ponto de vista técnico, entendo que o Projeto de Lei n.º 201/2021, de fls. 03/05, observou os procedimentos e normas redacionais específicas.

Sendo assim, não foram observadas contradições na redação, não havendo dessa forma vícios relacionados à técnica legislativa.



PREFEITURA DE COLATINA  
PROCURADORIA MUNICIPAL



2) DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR:

A matéria constante no Projeto de Lei n.º 156/2021, de fls. 03/05, se adéqua a Competência Legislativa prevista no Art. 30, I, da CF/88.

Vejamos:

**Art. 30, CF/88 - Compete aos Municípios:**  
**I - legislar sobre assuntos de interesse local.** (grifei).

De igual modo, prevê o Art. 11, I, da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990):

**Art. 11 - Compete privativamente ao Município:**  
**I - Legislar sobre assuntos de interesse local.** (grifei).

Ainda, prevê o Art. 23, II, da CF/88:

**Art. 23, CF/88 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**  
**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.** (grifei).

Igualmente, prevê o Art. 12, II, da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990):

**Art. 12 - É da competência do Município, comum à União e ao Estado:**  
**II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.** (grifei).

Dessa forma, com relação a competência legislativa, entendo que o Projeto de Lei n.º 156/2021, de fls. 03/05, encontra-se regular, não havendo impedimento para que o Município de Colatina/ES legisle sobre a matéria tratada.

3) DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E DA COMPETÊNCIA PARA INICIATIVA DA PROPOSITURA:

No que diz respeito a iniciativa para a propositura do Projeto de Lei n.º 201/2021 apresentado às fls. 03/05, entendo haver algumas considerações a destacar.

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712  
Colatina/ES - Tel.: 3721-8066



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticacao>  
com o identificador 310035003300330038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

*Cristina Arrebola*  
Assessora Jurídica  
OAB-ES 14.048



**PREFEITURA DE COLATINA  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias pode ser apresentada pela Câmara Municipal de Colatina/ES, conforme inteligência do Art. 77, caput, da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990), *in verbis*:

**Art. 77, caput - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou omissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifei).**

Porém, o vereador pode instituir programas no âmbito municipal, mas não pode fixar obrigações ou fixar despesas para o Poder Executivo.

O presente projeto de lei prevê que as Unidades de Saúde do Município de Colatina deverão divulgar as listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na Rede Municipal de Saúde do município de Colatina/ES (Art. 1.º), o qual serão divulgadas pelo Poder Executivo (Art. 7.º).

Dessa forma, entendo que o Projeto de Lei n.º 201/2021 apresentado às fls. 03/05 viola diretamente a iniciativa Legislativa Privada do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o Art. 77, II, "c", da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990), *in verbis*:

**Art. 77, § 1º São de iniciativa privada do Prefeito Municipal, as Leis que:**

**II - Disponham sobre:**

**c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal.**

Ainda, prevê o Art. 99, II e III, da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990), *in verbis*:

**Art. 99 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:**

**II - Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;**

**III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.**

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712  
Colatina/ES - Tel.: 3721-8066



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310035003300330038003A005000, Documento assinado digitalmente com o nº 008  
MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

*Cristina Arrebola*  
Assessora Jurídica

PREFEITURA DE COLATINA  
PROCURADORIA MUNICIPAL



Importa destacar que a respeito do tema, decidiu o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 917), que "há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, quando tratar (I) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou (II) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São paulo, em recentes decisões exaradas em sede de Controle Concentrado de Constitucionalidade de Leis Municipais de iniciativa parlamentar com objeto semelhante ao da proposição tem, reiteradamente, se manifestado pela inconstitucionalidade de tais normas, por entendê-las ofensivas ao Princípio da Independência dos Poderes.

Vejamos:

**AÇÃO DIRETA - DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N24.090, DE 26 DE JUNHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE POÁ/SP, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DAS LISTAS DOS PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS E EXAMES NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE POÁ" - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - INGERÊNCIA EM MATÉRIA PRÓPRIA DE RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - OFENSA AOS ARTIGOS 52, 24, §22, 47, INCISOS II, XIV E XIX, 'a' C/C 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF - TEMA NO 917 - ARE. 878.911/RJ - PRECEDENTES DO C. ÓRGÃO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTARIA, PORÉM, QUE POR SI SÓ NA() TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI - PRECEDENTES DO C. STF - PRETENSÃO PROCEDENTE.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2217581-49.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/02/2020; Data de Registro: 26/02/2020).

**"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.479, de 30.04.2019, de Taubaté, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Taubaté". (1) VIOLAÇÃO À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO: Ocorrência. Compete privativamente ao Alcaide a propositura de texto normativo voltado à organização e funcionamento da administração municipal no caso, das atividades inerentes à rede de saúde pública municipal (arts. 24, 8º, n. 2, 47, XIX, "a", e 144, todos da CE/SP; art. 61, 8º, II, e, c/c art. 84, VI, "a", ambos da CR/88; Tema nº 917 da Repercussão**

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712  
Colatina/ES - Tel.: 3721-8066



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticacao>  
com o identificador 310035003300330038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

*Cristina Arrebola*  
Assessora Jurídica  
OAB-ES 14.046

PREFEITURA DE COLATINA  
PROCURADORIA MUNICIPAL



Geral). (2) **VULNERAÇÃO À PRIVACIDADE/INTIMIDADE DOS PACIENTES: Não conhecimento. Impossibilidade de exame da tese de ilegalidade em sede de ação objetiva. Carência de interesse adequação flagrante (art. 485, VI, seg. fig, NCPC).** (3) **FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA: Descabimento. Não é inconstitucional a lei que inclui gastos no orçamento municipal anual sem a indicação de fonte de custeio em contrapartida ou com seu apontamento genérico. Doutrina e jurisprudência do STF e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2119957-97.2019.8.26.0000; Relator: Beretta da Silveira; Órgão Especial; Data do Julgamento: 09/10/2019).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 2.568, de 06 de junho de 2017, dispoendo sobre a obrigatoriedade da divulgação em sítio eletrônico oficial, de listagens de pacientes aguardando consultas com especialidades, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não toma a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes do C. Órgão Especial, bem como do Pretório Excelso. Ação procedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2262824-50.2018.8.26.0000; Relator: Evaristo dos Santos; Órgão Especial; Data do Julgamento: 24/04/2019).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 3.834, DE 30 DE MAIO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM ESPECIALIDADES, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE" - INICIATIVA PARLAMENTAR IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA, PERTINENTE AO PODER EXECUTIVO OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES INOCORRÊNCIA, ENTRETANTO, DE AFRONTA, AO ART. 25 DA CARTA BANDEIRANTE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI EM QUESTÃO.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2189274- 56.2017.8.26.0000; Relator: João Negrini Filho; Órgão Especial; Data do Julgamento: 06/06/2018).

Ainda, o Art. 15, menciona que "O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias",

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712  
Colatina/ES - Tel.: 3721-8066



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticacao>  
com o identificador 310035003300330038003A005000, Documento assinado eletronicamente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

*Cristina Arrebola*  
Assessora Jurídica  
OAB/ES 14.046



**PREFEITURA DE COLATINA  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

condicionando o Município a uma proposta que não é dele, ferindo assim o Princípio da Separação dos Poderes.

O art. 99, IV, da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990) prevê que:

**Art. 99 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:**

**IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.**

Desse modo, não compete a Câmara Municipal de Colatina/ES fixar prazo para o Poder Executivo regulamentar uma Lei.

Dessa feita, **entendo** que o Projeto de Lei n.º 201/2021, de fls. 03/05, por apresentar o vício de iniciativa acima apontado, possui inconstitucionalidade formal, expondo assim obstáculo insuperável para sua regular tramitação.


5) **CONCLUSÃO:**

Diante ao exposto, opino pelo veto total do presente projeto de lei, por conter vício de iniciativa.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do presente Parecer Jurídico possui caráter apenas opinativo às matérias jurídicas envolvidas, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão final.

É o Parecer Jurídico, o qual submeto a autoridade superior em 06 (seis) folhas.

Colatina, 27 de dezembro de 2.021.

  
**Cristina Arrebola**  
**Consultora Jurídica**  
**Matrícula n. 007667**  
**OAB/ES 14.046**





## RATIFICAÇÃO

**Processo Adm. n.:** 028310/2021.

**Origem:** Câmara Municipal de Colatina.

**Assunto:** Projeto de lei do n. 201/2021.

**RATIFICO** em todos os termos o Parecer Jurídico de fls. 17/19 exarado pela Consultora Jurídica Cristina Arrebola, no qual opina pelo veto total ao Projeto de Lei n. 201/2021, tendo em vista que, como o presente projeto de lei dispõe, entre outras questões, sobre atribuição de órgão pertencente à Administração Pública, deve ser proposto pelo Prefeito Municipal; bem como impôs prazo ao Poder Executivo para regulamentar este diploma legal, ferindo assim, o Princípio da Repartição dos Poderes, o que evidencia vício de iniciativa.

**ENCAMINHO** os autos ao Chefe do Poder Executivo para ciência e decisão.

Colatina/ES, 27 de dezembro de 2021.

**Eliseu Victor Sousa**  
Procurador-Geral Municipal  
OAB/ES 17.131

